



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-66.1996.8.14.0301

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA N. 11.471, CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO, OAB/PA N. 13.221-A

APELADO: AGENCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DANIELA MARTINS MACHADO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – NOTA PROMISSÓRIA – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO SINGULAR – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prescrição intercorrente que se opera no curso processual. Apelante deixou de promover diligências imprescindíveis para o regular andamento do feito.
2. Inércia do banco apelante por um período de quase 9 (nove) anos, oportunidade em que deu causa ao reconhecimento da prescrição.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3al (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acatar-se as preliminares de in l, tendo como juízo sentenciante a 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém e apelante BANCO DA AMAZÔNIA SA e apelado AGENCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA E OUTROS. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-66.1996.8.14.0301
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA
ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA N. 11.471, CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO, OAB/PA N. 13.221-A
APELADO: AGENCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DANIELA MARTINS MACHADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA SA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida em face de AGENCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA E OUTROS.

O exequente BANCO DA AMAZÔNIA SA, ajuizou em 30.01.1996, a ação acima aludida visando executar dívida referente a Nota Promissória no valor de R\$ 102.000, 00 (cento e dois mil reais).

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 140), que extinguiu a referida ação de execução fiscal, face a prescrição intercorrente da presente ação, pelo decurso do prazo do 269, IV do CPC.

Inconformado com a decisão, o BANCO DA AMAZÔNIA SA interpôs o presente recurso de apelação (fls.141-150).

Em suas razões recursais, ressalta que a paralização do processo ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não podendo ser penalizado pelo decurso desse tempo, sendo claro a inaplicabilidade da prescrição intercorrente.

Sustenta ainda a ausência de intimação pessoal do apelante, incorrendo o juízo de 1ª grau em error in procedendo, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

O ora apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls.152-161).

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 163).

Coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 164).

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

MÉRITO

À minguia de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de prescrição intercorrente da presente ação de execução.

No que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Ademais, na doutrina, acerca da configuração da prescrição intercorrente, é a lição de Arruda Alvim:

(...) E só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. (...) A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese.

Na análise detida dos autos, verificou-se que o apelante durante o decurso do processo não promoveu diligências imprescindíveis para o regular andamento do feito, considerando que se manteve inerte por um longo período, senão vejamos:

Voltando-nos a leitura do feito sob exame, em 16/03/2001 (fls. 96) o banco apelante atravessou petição requerendo que fosse expedido ofício à Receita Federal para que apresentasse declaração de renda dos bens dos executados, o que fora deferido pelo magistrado de 1º grau em 30/10/2001 (fls. 97).

Às fls. 98-99, consta outra petição da empresa recorrente requerendo a juntada de substabelecimento em 18/12/2001, de sorte que, somente em 24/02/2010 aquela apresentou nova petição de substabelecimento, ou seja, mais de quase 9 (nove) anos depois.

Pela cronologia até aqui apontada, não há dúvida de que não restou alternativa ao Juízo sentenciante senão o de declarar a prescrição, visto que



o exequente ficou-se inerte do ano de 2001 até o ano de 2010.

E mais, não há de culpar, exclusivamente, a máquina do judiciário pela paralisação do feito, vez que o exequente, ora apelante deixou de contribuir para o devido andamento do feito, dever do qual não pode esquivar, pois é parte no processo e como tal deve atuar de maneira a colaborar com seu bom andamento e com sua duração razoável.

Vê-se assim, que, por não promover o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este deu causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, após requerer o substabelecimento, o apelante se manteve inerte quanto aos atos inerentes ao procedimento executório.

Nesse sentido é a interpretação desta corte pertinente ao tema sob exame:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. A ausência de citação, causa interruptiva da prescrição, quando não ocorrida nos prazos estipulados no artigo 219, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, por culpa do exequente, não é capaz de fazer incidir o teor da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme estabelece o artigo 206, § 5º, I, com a regra de transição prevista no artigo 2.028, ambos do Código Civil, prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular? e, in casu, desde a entrada em vigor do CC/2002 na data de 10/01/2003, até a movimentação do processo, qual seja 12/08/2009, transcorreram mais de 6 anos e 7 meses, acarretando o transcurso do prazo prescricional. 3. Recurso conhecido e improvido. (2015.03653164-65, 151.630, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-24, Publicado em 2015-09-30)

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA INÉRCIA DO APELANTE DURANTE O CURSO PROCESSUAL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS À UNANIMIDADE. (2014.04602184-04, 137.273, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-08-25, publicado em 2014-09-02)

Noutra ponta, sustenta ainda o apelante que para a decretação da prescrição, necessário seria a sua intimação pessoal para se manifestar no feito.

Ocorre que é dever do exequente acompanhar o andamento do processo, entretanto, in casu, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo prescricional sem verificar o estado do processo, manifestando-se tão somente após a sentença que decretou a prescrição.

Assim, evidentemente configurado o abandono da causa, bem como transcorrido prazo superior a 5 (cinco anos) sem impulsionamento do feito, sendo este pressuposto inarredável da prescrição intercorrente, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência, independente do motivo para



tanto, fazendo-se mister a manutenção da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo magistrado da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém em todos os seus termos.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora